



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.720018/2008-97
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-009.323 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERAFIM RODRIGUES DE MORAES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Pendengo – NIRF 2338441-7”, tendo em vista:

- a) falta de comprovação da área de preservação permanente (APP);
- b) falta de comprovação da área de reserva legal;
- c) falta de comprovação da área de servidão florestal;
- c) falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 5):

considerando o não atendimento às exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08102/00002/2007, a seguir discriminadas:

a apresentação do ADA em desconformidade com a Declaração de Informação e Apuração do ITR - DIAT-2005;

A apresentação do Laudo Técnico para comprovação da existência da Área de Preservação Permanente (artigo 2º da Lei nº 4.771/1965) emitido por profissional não habilitado e em desconformidade com a norma citada;

a ausência da Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

a não apresentação de ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Servidão Florestal

a não apresentação do Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

(...)

lavrou-se o presente lançamento de ofício, exercício 2004, alterou-se o valor da terra nua declarado pelo sujeito passivo, glosou-se a área de 1.903,30 ha, sendo 147,90 ha relativa à Área de Preservação Permanente, 918,5 ha de Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal e 836,90 ha de Área de Reserva Legal,

Verifica-se que o termo de intimação fiscal (e-fl. 15) solicitando a comprovação das áreas declaradas em DITR, lavrado em 05/10/2007, foi enviado em nome do contribuinte, tendo sido recebida a correspondência, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 20).

Todavia, a intimação foi respondida, em 30/10/2007 pela Sra. Maria Terezinha Oriente, que informou estar impossibilitada de apresentar a documentação, solicitando prorrogação de prazo.

Em 22/11/2007 foi solicitada (e-fl. 30) nova prorrogação de prazo. Houve deferimento da prorrogação até o dia 03/12/2007.

Em 30/11/2007 – conforme protocolo de e-fl. 34 - a Sra. Maria Terezinha Oriente apresentou, na Delegacia da Receita Federal (DRF) em Goiânia, a documentação solicitada no termo de intimação, informando ser a única usufrutuária vitalícia do imóvel, ante o falecimento do Sr. Serafim Rodrigues de Moraes. Como se verifica do despacho de e-fl. 32, em 03/12/2007 a documentação foi encaminhada pela DRF/Goiânia à DRF/Araçatuba, unidade que conduzia a ação fiscal.

Em 13/12/2007 a documentação seguiu para a Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal (DIFIS/SRRF08), unidade responsável por coordenar os procedimentos relativos às revisões de declarações do ITR.

No entanto, nessa data a notificação de lançamento, lavrada em 03/12/2007, já havia sido emitida em nome do contribuinte Serafim Rodrigues de Moraes. Assim, a documentação retornou à DRF/Araçatuba. Despacho de e-fl. 22, datado de 21/12/2007.

Quanto à ciência da notificação, em 25/09/2008 a Sra. Maria Terezinha Oriente recebeu cópia dos autos, conforme recibo de e-fl. 101.

Em 13/10/2008 a Sra. Maria Terezinha Oriente apresenta impugnação (e-fl. 106) na qual alega que:

- Houve erro na identificação do sujeito passivo;
- Era a única usufrutuária vitalícia do imóvel;
- Serafim Rodrigues de Moraes veio a falecer em 06/11/2004;
- Deveria constar como sujeito passivo;
- Apresentou ADA retificador com os dados corretos do imóvel;
- A área de reserva legal se encontra averbada;
- A área de reserva legal deveria ser considerada com um mínimo de 20% da área do imóvel;
- O laudo apresentado comprova área de preservação permanente de 147,9 ha;
- A área de interesse ecológico, declarada em ADA como 918,5 ha de servidão florestal, na verdade é de interesse ecológico, e corresponde a 826,32 ha de várzea, 1,71 ha de Croa (sic) e 90,49 ha de vegetação de florestas estacional;
- O Parecer Técnico Florestal atesta a existência de área de floresta de 836,08, cuja solicitação para desmatamento foi indeferida;
- As áreas de interesse ecológico não podem ser utilizadas;
- Quase 50% da área total do imóvel é inaproveitável, o que reflete no VTN;
- O VTN declarado se ampara em laudo de avaliação

Lançamento julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fl. 170) com a seguinte ementa:

Erro na Identificação do Sujeito Passivo.

Havendo nos autos comprovação de que o imóvel tributado não mais pertencia, na data do fato gerador do ITR de 2005, ao contribuinte, cabe, portanto, declarar a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo.

A DRJ anulou o lançamento, vez que:

estando comprovado que o imóvel objeto do lançamento já não mais pertencia ao Sri Serafim Rodrigues de Moraes na data fixada para entrega da DITR/2005, impõe-se reconhecer que esse não possuía mais vínculo com o imóvel, devendo ser declarada a nulidade do lançamento de ofício em questão, por apresentar erro na identificação do sujeito passivo, ferindo o disposto no art. 142, “caput”, da Lei n.º 5.172/1966 (C.T.N.).

Por força do art. 34 do Decreto n.º 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

Como se verifica do demonstrativo de e-fl. 6, o crédito lançado foi o seguinte:

Imposto suplementar	Multa	Juros de mora
674.759,31	506.069,48	256.678,44

Dispõe a Súmula CARF n.º 103 que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Atualmente, o limite de alçada se encontra fixado pelo art. 1º da Portaria MF 63/2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Considerando que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo de valor inferior ao limite de alçada, não deve ser conhecido o recurso de ofício, por desatender aos pressupostos de admissibilidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-009.323 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10820.720018/2008-97